



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO REDONDO/RN  
GABINETE DO VEREADOR EDMILSON MORENO DA SILVA**

**PROJETO DE LEI N° 035, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023.**

PROCESSO N°  
197/2023

**DISPÕE SOBRE TORNAR ESSÊNCIAL A ABORDAGEM DO RACISMO NOS CURRÍCULOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL, DO ENSINO FUNDAMENTAL E DO ENSINO MÉDIO ABORDAREM O COMBATE AO RACISMO E OUTROS. NO MUNICÍPIO DE CAMPO REDONDO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO REDONDO**, Estado do Rio Grande do Norte, *Renam Luiz de Alencar Carvalho*, no uso das suas atribuições legais, faz saber que, atendendo a projeto de lei de iniciativa do VEREADOR EDMILSON MORENO DA SILVA e a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**, aprovou e EU, nos termos da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO** a seguinte LEI:

**Art. 1º** Fica instituído o Protocolo de Combate ao Racismo nas escolas e estabelecimentos de ensino de educação infantil e básica da rede pública municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, assim como os estabelecimentos de ensino de educação básica e de recreação infantil da rede privada, deverão incluir a obrigatoriedade de os currículos, abordarem o combate ao racismo e outros.

**Art. 2º** Fica estabelecido que todas as escolas públicas e privadas, do ensino básico ao ensino médio, localizadas no Município de Campo Redondo - RN, são essenciais adotar medidas para combater o racismo, promover a igualdade racial e garantir um ambiente educacional seguro e respeitoso. Conteúdos relativos aos direitos humanos, ao combate ao racismo e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

**§ 1º** O tema será assunto dentro do cronograma e grade curricular, com campanha permanente de combate ao racismo nas escolas.

**§ 2º** O conteúdo do combate ao racismo e outros, ministrados deverá ser condizente com a natureza e a faixa etária do público atendido nos estabelecimentos de ensino ou de recreação, conforme regulamentado e mencionado artigo 1º.

**§ 3º** No estudo de que trata o caput, o conteúdo programático deverá incluir, ainda, mediante uma abordagem interdisciplinar:

- I - o enfrentamento ao racismo;
- II - o respeito aos direitos humanos e às diferenças;
- III - a observância dos deveres de cidadania; e
- IV - o estímulo à diversidade étnico-racial nas relações sociais.” (NR)

**Art. 3º** - Para fins desta lei, considera-se racismo qualquer forma de discriminação racial, incluindo insultos, estereótipos, exclusão social e qualquer ação que promova desigualdades com base na raça que resulte em impactos prejudiciais à integridade e ao desenvolvimento físico ou psicossocial, além de toda ação negligencia.

**Art. 4º** - Para a implementação das medidas de combate ao racismo, as escolas deverão:

I - Incluir no currículo escolar o ensino da história e cultura afro-brasileira, indígena, assegurando sua abordagem de forma transversal e interdisciplinar, conforme a Lei nº 10.639/2003 e Lei nº 11.645/2008.

II - Elaborar, disponibilizar e distribuir material pedagógico que aborda a história e cultura afro-brasileira e indígena.

III - Promover a formação continuada dos professores e demais profissionais da educação, visando capacitá-los para abordar questões relacionadas ao racismo, identificar e combater práticas discriminatórias, além de desenvolver a consciência crítica dos estudantes em relação à igualdade racial;

IV - Criar espaços de diálogo e reflexão sobre a igualdade racial, promovendo debates, seminários, palestras e outras atividades que envolvam a comunidade escolar e valorizem a diversidade étnico-racial.

V - Estabelecer um canal de denúncias para que estudantes, pais, professores e funcionários possam relatar casos de racismo, assegurando sigilo, investigação adequada e aplicação de medidas disciplinares quando necessário;

VI - Garantir o suporte emocional e psicológico adequado às vítimas de racismo, por meio de profissionais capacitados, como orientadores educacionais, psicólogos e assistentes sociais.

**Art. 5º** - Fica estabelecido um protocolo de atuação para lidar com casos de racismo nas escolas, composto pelas seguintes diretrizes:

- I. Ser criado o Núcleo de Apoio e Acompanhamento para a Aprendizagem - NAAPA
- II. Toda manifestação ou suspeita de racismo deve ser identificada e notificada à direção da escola, que deverá encaminhar aos canais de denúncia competentes; ao Conselho Tutelar e ao NAAPA - Núcleo de Apoio e Acompanhamento para a Aprendizagem;
- III. A equipe do NAAPA - Núcleo de Apoio e Acompanhamento para a Aprendizagem, poderá acionar as redes de saúde, assistência social, direitos humanos, sistema de justiça e demais membros da rede de garantia de direitos da criança e do adolescente.
- IV. Para fins de acompanhamento, cabe ao coordenador do NAAPA consolidar os dados, promover estratégias territoriais integradas com o Comitê Gestor Regional da Primeira Infância e disponibilizar os dados de alerta.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO REDONDO/RN  
GABINETE DO VEREADOR EDMILSON MORENO DA SILVA**

- 
- V. O acolhimento da vítima será realizado pelo Conselho Tutelar em conjunto com os Centros de Referência de Promoção da Igualdade Racial (CRPIR), vinculado à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, Secretaria de assistencia social ou outra similar.
- VI. A apuração da denúncia será realizada pelos órgãos municipais competentes.

**Art. 6º** - A Secretaria Municipal de Educação ficará responsável por realizar campanhas educativas anuais voltadas para o combate ao racismo, visando sensibilizar a comunidade escolar e promover a cultura de respeito, igualdade e valorização da diversidade;

**Art. 7º** - Fica criado o Comitê de Apuração, que terá por objetivo fiscalizar se as medidas desta lei estão sendo adotadas nas escolas do Município de Campo Redondo - RN.

**Parágrafo único:** O Comitê será composto por membros indicados, da Secretaria Municipal de Educação, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos, da secretaria de Assistencia Social, membros dos Movimentos Negros e representantes da sociedade civil, Etc..

**Art. 8º** - Fica criado o selo “Escola Antiracista” que deverá ser concedido à unidade educacional que implantar todas as medidas previstas por esta Lei.

**§1º** - O selo “Escola Antiracista” deverá ser emitido pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Assitencia Social.

**§2º** - O selo terá validade anual e o equipamento deverá ser reavaliado periodicamente.

**§ 3º** - O órgão ou departamento responsável pela emissão do selo “Escola Antiracista” deverá disponibilizar em seu site eletrônico e no site da Prefeitura do Município de Campo Redondo - RN, a relação das unidades certificadas.

**Art. 9º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 10º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados todos os instrumentos normativos que contenham as disposições contrárias.

Plenário Antônio Bezerra de Souza, em Campo Redondo, 21 de Novembro de 2023.

Atenciosamente,

**Edmilson Moreno da Silva**  
Vereador PROS



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO REDONDO/RN  
GABINETE DO VEREADOR EDMILSON MORENO DA SILVA**

**JUSTIFICATIVA**

O projeto de Lei, que ora estamos apresentando nesta Casa Legislativa, para análise e votação pelos nobres edis desta colenda Câmara de Vereadores, tem como objetivo de tornar essencial a incluir a obrigatoriedade de os currículos, abordarem o combate ao racismo e outros. Nos estabelecimentos de ensino público e privado de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil no município de Campo Redondo.

Reconhecendo a escola como um importante locus para a mudança no padrão cultural da sociedade brasileira, determinou-se, por meio do referido diploma, que o conteúdo programático ministrado nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares fosse incluído o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

Não obstante o relevante avanço no plano normativo, entende-se que a legislação pode avançar ainda mais. Para reforçar a necessidade de que as crianças e os jovens do Brasil sejam educados de forma a não só conhecer a história e a cultura dos povos de origem africana e indígena, como também a serem agentes atuantes na luta contra o racismo, em sua ampla perspectiva. Aludida norma legal, dispondo que o conteúdo programático deverá incluir, ainda, mediante uma abordagem interdisciplinar, o combate ao racismo; o respeito aos direitos humanos e às diferenças; a observância dos deveres de cidadania; e o estímulo à diversidade étnicoracial nas relações sociais.

Assim, conclamo os nobres pares a acatarem esse Projeto de Lei, de forma a contribuir para o combate ao racismo e outros. Assim, por meio da educação sobre aspectos históricos e, também, do debate sobre questões atuais, utilizando-se uma sistemática transversal entre diferentes disciplinas, e

Termos em que pede deferimento.

Plenário Antônio Bezerra de Souza, em Campo Redondo, 21 de Novembro de 2023.

Atenciosamente,

**Edmilson Moreno da Silva  
Vereador PROS**